



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 301/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a política de logística reversa de medicamentos e agroquímicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, ESTADO DE PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do recolhimento de medicamentos vencidos e suas embalagens, medicamento excedente ainda em validade, agroquímicos e suas embalagens.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal ou estadual, que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Medicamento Vencido: o medicamento cuja data de validade tenha expirado;
- II – Medicamento Excedente ainda em validade: o medicamento cuja prescrição tenha sido em quantidade inferior à contida na embalagem e cuja sobra ainda possa ser utilizada;
- III – Ecoponto: estação coletora de medicamentos vencidos;
- IV – Agroquímico – produto utilizado exclusivamente na agropecuária para o combate de doenças e pragas comercializado conforme legislação específica;

TÍTULO I
DA LOGÍSTICA REVERSA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos e a farmácia pública municipal disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis.

Art. 4º As farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos e a farmácia pública municipal disponibilizará seus farmacêuticos responsáveis para receberem, em devolução, os medicamentos excedentes ainda em validade, na aplicação da logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. No caso de medicamentos de uso controlado, o consumidor deve deixar registrados os mesmos dados exigidos no momento da aquisição dos medicamentos.

Art. 5º As Casas agropecuárias e congêneres disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os agroquímicos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis, conforme previsto nas Lei Federais 7802/1989 e 12.305/2010 e Resolução Conama 465/2014.

Art. 6º As Casas agropecuárias e congêneres disponibilizarão seus médicos veterinários responsáveis para receberem, em devolução, os medicamentos (veterinários) excedentes ainda em validade, na aplicação da logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 7º Após a devolução dos medicamentos a que se referem os Art. 3º e Art. 5º desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 8º Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art 4º desta lei, os medicamentos recepcionados pelas farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos serão encaminhados a farmácia pública municipal e assim como os já recepcionados pela última serão encaminhados para setor específico desta unidade onde haverá triagem para determinação de reaproveitamento ou receber destino de acordo com o caput do Art. 3º.

Art. 9º Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art. 6º desta lei, os medicamentos recepcionados pelas casas agropecuárias e congêneres serão

encaminhados a Secretária Municipal de Agricultura e assim serão encaminhados para setor específico desta unidade onde haverá triagem para determinação de reaproveitamento ou receber destino de acordo com o caput do Art. 3º.

Art. 10 É facultada às farmácias, drogarias e casas veterinárias, mas não obrigatória, a oferta de descontos ou qualquer outra forma de compensação ou ressarcimento ao consumidor que devolver medicamentos com adata de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis.

Art. 11 Os ecopontos para a recepção dos medicamentos e agroquímicos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos.

§ 1º Os ecopontos destinados aos medicamentos de que trata o Art. 3º e Art. 5º desta lei deverão exibir os dizeres: *“Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.”*

§ 2º Para a recepção dos medicamentos de que trata o Art. 4º e Art.6º desta lei, os estabelecimentos deverão exibir avisos com os dizeres: *“Para devolver medicamentos ainda em prazo de validade, procure o farmacêutico ou veterinário responsável”* quando farmácia ou drogarias e casas agropecuárias, respectivamente.

Art. 12 Os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento não podem se recusar a receber medicamentos e agroquímicos excedentes ainda em validade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 O poder público, as drogarias, as casa agropecuárias, os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento ou agroquímicos são responsáveis pela realização periódica de amplas campanhas educacionais nos meios de comunicação, incluindo os meios eletrônicos, visando a esclarecer a população sobre os riscos causados pelo armazenamento domiciliar de medicamentos e agroquímicos e pelo descarte inadequado dos medicamentos e agroquímicos vencidos ou deteriorados, informando sobre importância de procurar os locais onde estes medicamentos podem ser devolvidos em segurança.

§ 1º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º e Art. 6º as campanhas devem esclarecer sobre o perigo do armazenamento domiciliar de medicamentos excedentes em validade, enfatizando a importância da logística reversa como instrumento de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem orientar o consumidor a procurar o farmacêutico responsável quando procurar farmácias, drogarias e a farmácia pública municipal, especialmente no caso de medicamentos controlados.

§ 3º As embalagens dos medicamentos podem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima. O uso, armazenamento e descarte inadequado de medicamentos causam danos à saúde e ao meio ambiente.”*

Art. 14 Cabe ao profissional de saúde, no momento da prescrição da medicação e na sua dispensação e aos atendentes, esclarecer ao paciente os riscos do uso, armazenamento domiciliar e descarte inadequado de medicamentos vencidos ou deteriorados.

Parágrafo único: As receitas médicas prescritas em nosso município devem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia ou casa agropecuária mais próxima”*. Quando farmácia ou drogarias e casas agropecuárias, respectivamente.

Art. 15 Caberá ao Poder Público e a Sociedade em geral, fiscalização da plena aplicação desta Lei.

Art. 16 O poder público regulamentará as punições relativas ao descumprimento do presente Estatuto Legal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca - PB, 21 de DEZEMBRO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal